



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

ARTIGO 8

(Requerimento de autorização)

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 16/2018:

Altera e republica o Decreto n.º 36/2016, de 31 de Agosto, que aprova o Regulamento sobre o Licenciamento e Funcionamento das Agências Privadas de Emprego.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 16/2018

de 23 de Abril

Havendo necessidade de proceder à revisão do Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Agências Privadas de Emprego, aprovado pelo Decreto n.º 36/2016, de 31 de Agosto, com vista a adequá-lo à dinâmica do mercado de emprego, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 83 e artigo 269, ambos da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, Lei do Trabalho, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

São alterados os artigos 2, 8, 10, 13, 14, 15 e 27 do Regulamento sobre o Licenciamento e Funcionamento das Agências Privadas de Emprego, aprovado pelo Decreto n.º 36/2016, de 31 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 2

(Objecto)

1.

2. As Agências Privadas de Emprego podem exercer actividades afins ao referido no número anterior, designadamente, prospecção de mercado de emprego, informação e orientação profissional, e consultoria sobre recursos humanos.

1. O requerimento de autorização é feito em modelo próprio, donde deve fazer-se constar as seguintes informações:

- a) ...;
 - b) revogado;
 - c) ...;
 - d) ...;
 - e)
2.
- a) ...;
 - b) ;
 - c) ...;
 - d) Comprovativo do pagamento da taxa no valor correspondente a 10 vezes o salário mínimo vigente no sector de actividades dos serviços não financeiros, para a licença normal;
 - e) Comprovativo do pagamento da taxa no valor correspondente a 75 vezes o salário mínimo vigente no sector de actividade dos serviços não financeiros, para a licença especial;
 - f) Apresentação do boletim de inscrição no Instituto Nacional de Segurança Social do qual conste o número de contribuinte no prazo máximo de 60 dias após o início de actividades;
 - g) Certidão de quitação passada pela entidade que superintende a área das finanças no prazo máximo de 60 dias após o início de actividades;
 - h) Declaração de que vai ceder a mão-de-obra para os países onde Moçambique tem acordos de trabalho ou representação diplomática ou consular.

3. As instalações destinadas ao funcionamento das Agências Privadas de Emprego devem ser constituídas por um local coberto, com assentos, devidamente arejadas e com sanitários destinados aos utentes.

ARTIGO 10

(Constituição de Caução)

1. O requerente deve constituir, a favor da autoridade competente e especializada em matéria de emprego, uma Caução para o exercício da actividade de Agência Privada de Emprego:

- a) No valor correspondente a 100 vezes o salário mínimo vigente no sector de actividades dos serviços não financeiros, para licença normal;
- b) No valor de 200 vezes o salário mínimo vigente no sector de actividades dos serviços não financeiros, para a licença especial.

2. ...
3.
4. ...
5.

6. Em caso de utilização da Caução a Agência Privada de Emprego deve comunicar o facto a autoridade competente e especializada em matéria de emprego e efectuar a devida reposição, na totalidade do valor da caução usada, no prazo de 90 dias.

7.

SECÇÃO II

Licenciamento da actividade da Agência Privada de Emprego

ARTIGO 13

(Validade do Alvará)

1. O alvará da licença normal é válido por um período de cinco anos contados a partir da data da sua emissão, podendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos.

2. O alvará da licença especial é válido por um período de um ano, contado a partir da data da sua emissão, podendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos.

ARTIGO 14

(Renovação do Alvará)

1. A renovação do alvará é requerida, em modelo próprio, ao Ministro que superintende a área do Trabalho, ou a quem este delegar.

2.:

a) Apresentação da informação dos últimos dois anos de actividade da Agência Privada de Emprego para a licença normal, e para a licença especial, 60 dias após o término da sua validade;

b);

c) Pagamento de uma taxa correspondente a 10 vezes o salário mínimo em vigor no sector de actividade dos serviços não financeiros.

3. Revogado.

4. Caso haja mudança do domicílio da Agência Privada de Emprego, esta deve comunicar à entidade competente no prazo máximo de 15 dias.

ARTIGO 15

(Suspensão e revogação da licença)

1.:

a) revogado;

b) ...;

c)

2. A suspensão é levantada mediante exibição da prova da cessação do facto que a originou e está sujeita ao pagamento de uma taxa correspondente a 20 vezes o salário mínimo vigente no sector de actividade dos serviços não financeiros.

3. As licenças concedidas são revogadas quando se verifique a violação grave e reiterada dos deveres gerais e especiais previstos neste regulamento, nomeadamente a falta de remessa de relatórios de actividades nos prazos estabelecidos, a falta da apresentação do comprovativo de inscrição no Instituto Nacional de Segurança Social e o exercício da actividade com o alvará caducado.

CAPÍTULO V

Fiscalização e regime sancionatório

ARTIGO 27

(Regime sancionatório)

1. O exercício de actividade das Agências Privadas de Emprego sem o devido licenciamento constitui transgressão punida com o encerramento e aplicação de multa graduada entre 100 a 150 vezes o salário mínimo vigente no sector de actividades de serviços não financeiros.

2. Revogado.

3. A exigência de pagamento pelos serviços prestados ao candidato ao emprego quer seja em dinheiro ou em espécie é punida com uma multa graduada entre 100 a 150 vezes o salário mínimo vigente no sector de actividade de serviços não financeiros.

4. A reincidência é punida com multa elevada ao dobro nos seus limites mínimo e máximo.

5. Revogado.

6. A falta da apresentação do comprovativo de inscrição no Instituto Nacional de Segurança Social e da certidão de quitação passada pela entidade que superintende a área das Finanças no prazo referido nas alíneas *h*) e *g*) do n.º 2 do artigo 8 do presente Regulamento é punida com uma multa de 10 vezes o salário mínimo vigente no sector de actividades de serviços não financeiros.

7. A falta de pagamento da multa referida no número anterior implica a suspensão das actividades da Agência Privada de Emprego.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 29

(Agências Privadas de Emprego em exercício)

Revogado”

ARTIGO 2

São excluídas, do âmbito de aplicação deste Regulamento, as actividades relativas a trabalhadores portuários.

ARTIGO 3

É revogado o artigo 29 do Decreto n.º 36/2016, de 31 de Agosto, o Decreto n.º 6/2001, de 20 de Fevereiro, e a Subclasse 78300 referente a outro fornecimento de recursos humanos, Classe 7830, Grupo 783 Divisão 78, Serviços N, Anexo II do Decreto n.º 34/2013, de 20 de Agosto.

ARTIGO 4

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 5

(Replicação)

É republicado o Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Agências Privadas de Emprego, aprovado pelo Decreto n.º 36/2016, de 31 de Agosto, em anexo ao presente Decreto e que é parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Março de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Republicação do Decreto n.º 36/2016, de 31 de Agosto

Havendo necessidade de proceder à revisão do regime jurídico fixado pelo Decreto n.º 6/2001, de 20 de Fevereiro, com vista a adequá-lo a legislação laboral vigente para responder às actuais exigências do mercado de emprego, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 85 e 269 ambos da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto (Lei do Trabalho).

Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Agências Privadas de Emprego

CAPITULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

As definições usadas no presente Regulamento constam do glossário em anexo que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

1. As Agências Privadas de Emprego têm por objecto a cedência temporária de um ou mais trabalhadores nacionais a utilizadores no território nacional ou no estrangeiro mediante celebração de contrato de trabalho temporário e de utilização.

2. As Agências Privadas de Emprego podem exercer actividades afins ao referido no número anterior, designadamente, prospecção de mercado de emprego, informação e orientação profissional, e consultoria sobre recursos humanos.

ARTIGO 3

(Serviços prestados)

As Agências Privadas de Emprego prestam o serviço de contratação de trabalhadores com o fim de os pôr, temporariamente, à disposição de uma terceira pessoa singular ou colectiva que determina as suas tarefas e supervisiona a sua execução.

ARTIGO 4

(Princípio de gratuidade)

É proibida a cobrança de qualquer valor pecuniário ou em espécie pelos serviços prestados ao candidato a emprego.

ARTIGO 5

(Actuação)

É proibida a transmissão da licença a terceiros para a realização dos serviços das Agências Privadas de Emprego.

ARTIGO 6

(Regime de contratação de cidadãos estrangeiros)

A contratação de cidadãos estrangeiros no território nacional obedece o regime jurídico, previsto na legislação específica.

CAPÍTULO II

Licenciamento e exercício de actividade das Agências Privadas de Emprego

SECÇÃO I

Exercício de actividades das Agências Privadas de Emprego

ARTIGO 7

(Autorização)

Compete ao Ministro que superintende a área do trabalho ou a quem delegar poderes para o efeito, autorizar o exercício das actividades das Agências Privadas de Emprego.

ARTIGO 8

(Requisitos do requerimento de autorização)

1. Do requerimento devem constar os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nome, idade, nacionalidade e domicílio do requerente, tratando-se de empresa em nome individual, ou indicação do representante e sede, sendo uma sociedade;
- b) Localização da Agência,
- c) Tipo de licença que pretende;
- d) Número Único de Identificação Tributária.

2. O mesmo requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade para as agências em nome individual;
- b) Escritura pública, tratando-se de sociedade;
- c) Declaração do requerente de que constituirá Caução no prazo de 15 dias, após a notificação do deferimento do seu pedido;
- d) Comprovativo do pagamento da taxa no valor correspondente a 10 salários mínimos do sector de actividades dos serviços não financeiros, para a licença normal;
- e) Comprovativo do pagamento da taxa no valor correspondente a 75 vezes o salário mínimo vigente no sector de actividades dos serviços não financeiros, para a licença especial;
- f) Apresentação do boletim de inscrição no Instituto Nacional de Segurança Social do qual conste o número de contribuinte no prazo de 60 dias após o início de actividades;
- g) Certidão de quitação passada pela entidade que superintende a área das finanças no prazo de 60 dias após o início de actividades.
- h) Declaração de que vai ceder a mão-de-obra para os países onde Moçambique tem acordos de trabalho ou representação diplomática ou consular.

3. As instalações destinadas ao funcionamento das agências privadas de emprego devem ser constituídas por um local coberto, com assentos, devidamente arejadas e com sanitários destinados aos utentes.

ARTIGO 9

(Procedimentos)

1. O requerimento referido no artigo anterior deve ser submetido à autoridade competente e especializada em matéria de emprego na província onde a Agência Privada de Emprego pretende instalar-se.

2. A autoridade competente e especializada em matéria de emprego na província remete ao respectivo órgão central o processo contendo informação sobre a conformidade dos documentos e o relatório de vistoria das instalações onde irá funcionar a Agência Privada de Emprego.

3. A autoridade competente e especializada em matéria de emprego de nível central emite parecer em relação ao processo recebido da província e remete à decisão do Ministro que superintende a área do Trabalho.

4. Após o deferimento do pedido, o requerente é notificado para apresentar a prova de constituição de Caução.

5. O prazo para a conclusão do procedimento é de 25 dias a contar da data de recepção do requerimento.

6. A Agência Privada de Emprego que abrir uma representação e/ou delegação deve comunicar formalmente à autoridade competente e especializada em matéria de emprego na respectiva área de jurisdição.

ARTIGO 10

(Constituição de Caução)

1. O requerente deve constituir, a favor da autoridade competente e especializada em matéria de emprego, uma Caução para o exercício da actividade de Agência Privada de Emprego:

- a) No valor correspondente a 100 vezes o salário mínimo vigente no sector de actividades dos serviços não financeiros, para licença normal;
- b) No valor de 200 vezes o salário mínimo vigente no sector de actividades dos serviços não financeiros, para a licença especial.

2. A Caução referida na alínea anterior destina-se especialmente a garantir o pagamento de eventuais reparações devidas, pela Agência aos trabalhadores recrutados ao abrigo da autorização concedida seja qual for a sua causa, bem como, ao cumprimento de outras obrigações, impostas pelo erário público.

3. A Caução pode ser constituída sob a forma de garantia bancária ou na modalidade de seguro.

4. A caução deve ser anualmente actualizada por referência ao montante do salário mínimo vigente no sector de actividade de serviços não financeiros.

5. A actualização da Caução deve ser feita até 30 dias após a publicação do Decreto de revisão dos salários mínimos nacionais por sectores de actividades.

6. Em caso de utilização da Caução a Agência Privada de Emprego deve comunicar o facto a autoridade competente e especializada em matéria de emprego e efectuar a devida reposição, na totalidade do valor da Caução usada, no prazo de 90 dias.

7. Em caso de encerramento definitivo da Agência Privada de Emprego, cessam os efeitos da Caução após a liquidação dos créditos reclamados pelos trabalhadores, revertendo o valor residual a favor da Agência.

SECÇÃO II

Licenciamento da actividade da Agência Privada de Emprego

ARTIGO 11

(Tipo de Licença)

1. Para o exercício de actividades das Agências Privadas de Emprego são concedidos os seguintes tipos de licenças, de acordo com o quadro legal em vigor:

- a) Licença Normal;
- b) Licença Especial.

2. Para o recrutamento e cedência de trabalhadores a utilizadores no território nacional é passada uma licença normal.

3. Para o recrutamento e cedência de trabalhadores a utilizadores no estrangeiro é passada uma licença especial.

4. Podem ser concedidos os dois tipos de licença, referidos nos números anteriores, à mesma Agência Privada de Emprego, quando autorizado nos requerimentos do exercício da actividade pelo Ministro que superintende a área do trabalho ou a quem delegar poderes para o efeito.

ARTIGO 12

(Competência para a emissão do alvará)

1. Compete à autoridade competente e especializada em matéria de emprego licenciar o exercício de actividades de Agência Privada de Emprego, mediante a emissão do Alvará.

2. O Alvará referido no número anterior só é emitido depois da apresentação da prova de constituição da Caução a que se refere o artigo 10 do presente Regulamento.

ARTIGO 13

(Validade do Alvará)

1. O alvará da licença normal é válido por um período de cinco anos contados a partir da data da sua emissão, podendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos.

2. O alvará da licença especial é válido por um período de um ano, contado a partir da data da sua emissão, podendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos.

ARTIGO 14

(Renovação do Alvará)

1. A renovação do alvará é requerida, em modelo próprio, ao Ministro que superintende a área do Trabalho, ou a quem este delegar.

2. O deferimento do pedido referido no número anterior sujeita-se às seguintes condições:

- a) Apresentação da informação dos últimos dois anos de actividade da Agência Privada de Emprego para a licença normal, e para a licença especial, 60 dias após o término da sua validade;
- b) Ausência de contravenções graves a este Regulamento e demais legislação laboral;
- c) Pagamento de uma taxa correspondente a 10 vezes o salário mínimo em vigor no sector de actividades dos serviços não financeiros.

3. Caso haja mudança do domicílio da Agência Privada de Emprego, esta deve comunicar à autoridade competente e especializada em matéria de emprego no prazo máximo de 15 dias.

ARTIGO 15

(Suspensão e revogação da licença)

1. As licenças previstas no n.º 1 do presente Regulamento podem ser suspensas quando se verifique um dos seguintes factos:

- a) Prestação de serviços adversos daqueles para os quais a licença foi concedida;
- b) O exercício de actividade com a licença caducada.

2. A suspensão é levantada mediante exibição da prova da cessação do facto que a originou e está sujeita ao pagamento de uma taxa correspondente a 20 vezes o salário mínimo vigente no sector de actividade dos serviços não financeiros.

3. As licenças concedidas são revogadas quando se verifique a violação grave e reiterada dos deveres gerais e especiais

previstos neste Regulamento, nomeadamente a falta de remessa de relatórios de actividades nos prazos estabelecidos, a falta da apresentação do comprovativo de inscrição no Instituto Nacional de Segurança Social e o exercício da actividade com o alvará caducado.

CAPÍTULO III

Procedimentos aplicáveis ao recrutamento e cedência de trabalhadores

SECÇÃO I

Cedência de trabalhadores no território nacional

ARTIGO 16

(Requisitos de cedência de trabalhadores no território nacional)

São requisitos para cedência de trabalhadores no território nacional os seguintes:

- a) Posse de licença normal;
- b) Celebração de contrato individual de trabalho com o trabalhador a ceder;
- c) Celebração de contrato de utilização com a entidade utilizadora.

ARTIGO 17

(Duração de contrato de trabalho temporário dentro do País)

1. O contrato de trabalho temporário é celebrado por um período não superior a dois anos podendo ser renovado por duas vezes, mediante acordo das partes.

2. A duração do contrato de trabalho que exceder o período referido no número anterior implica a integração do trabalhador cedido no quadro de pessoal do utilizador, sem prejuízo do regime aplicável às pequenas e médias empresas.

3. A não integração do trabalhador nos termos referidos no número anterior confere a este o direito a indemnização calculada nos termos definidos na Lei do Trabalho em vigor.

SECÇÃO II

Cedência de trabalhadores para o estrangeiro

ARTIGO 18

(Requisitos de cedência de trabalhadores para o estrangeiro)

Para cedência de trabalhadores para o estrangeiro as Agências Privadas de Emprego devem preencher os seguintes requisitos:

- a) Posse de licença especial;
- b) Celebração de contrato individual de trabalho com o trabalhador a ceder;
- c) Celebração de contrato de utilização com a entidade utilizadora.

ARTIGO 19

(Formalidades do contrato de utilização para o estrangeiro)

O contrato de utilização referido no artigo anterior deve ser visado pela autoridade competente e especializada em matéria de emprego e conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

- a) Dados completos da Agência Privada de Emprego e do seu representante, nome, endereço da sede, número de telefone e duração do contrato;
- b) Dados completos da entidade utilizadora no estrangeiro e do seu representante: nome da entidade utilizadora, natureza do trabalho, duração do contrato e salário base;

- c) Dados pessoais do trabalhador: nome completo, número e data de emissão do passaporte, local de emissão, data de nascimento, telefone, filiação, nome do cônjuge ou familiar do primeiro grau e contacto telefónico, residência fixa, bairro, quarteirão, número da casa, distrito, Província e tipo de meio de transporte usado para o país de destino e vice-versa.

CAPÍTULO IV

Direitos e Deveres

SECÇÃO I

Deveres das Agências Privadas de Emprego

ARTIGO 20

Deveres gerais

As Agências Privadas de Emprego têm os seguintes deveres gerais:

- a) Comunicar, no prazo de 15 dias, a entidade licenciadora da Província, as alterações respeitantes a sede e identificação do representante legal;
- b) Incluir em todos os contratos, anúncio e todas as comunicações, o número e a data da emissão do alvará para o exercício de actividades;
- c) Possuir uma relação de trabalhadores cedidos por trimestre, com indicação do nome, sexo, número do bilhete de identidade ou passaporte, número de beneficiário da segurança social, início e duração do contrato, país, local de trabalho, actividade para o qual foi contratado, salário e ramo de actividades económicas do utilizador;
- d) Enviar à autoridade competente e especializada em matéria de emprego na Província até 15 dias do mês seguinte do início de cada trimestre, o relatório contendo os dados referidos na alínea anterior, em modelo próprio;
- e) Enviar à autoridade competente e especializada em matéria de emprego na província até 31 de Janeiro o relatório sobre a actividade desenvolvida no ano anterior, com a indicação do número de candidatos, empregos inscritos e cedências efectuadas por ramo da actividade e por profissões.

ARTIGO 21

(Deveres especiais)

No exercício da sua actividade, a Agência Privada de Emprego deve abster-se de:

- a) Praticar actos discriminatórios dos trabalhadores baseados na raça, sexo, religião, filiação política, partidária, origem social ou quaisquer outras práticas discriminatórias;
- b) Recolher e registar dados que não sejam necessários para julgar a aptidão do candidato em relação ao posto de trabalho para o qual se candidata;
- c) Divulgar dados individuais dos candidatos sem autorização dos mesmos;
- d) Cobrar directa ou indirectamente aos trabalhadores, qualquer tipo de honorários ou encargos pelos serviços prestados;
- e) Recrutar trabalhadores com idade inferior a legalmente estabelecida, ou para empregos com salário abaixo do salário mínimo nacional para a respectiva actividade e quaisquer outros requisitos que contrariem as leis de trabalho vigentes;

- f) Recrutar trabalhadores para actividades consideradas ilícitas ou atentatórias à sua dignidade na República de Moçambique;
- g) Praticar ou consentir que se pratique actos tendentes à exclusão ou discriminação social e profissional dos trabalhadores;
- h) Ceder o alvará a terceiros.

ARTIGO 22

(Deveres especiais de recrutamento para o estrangeiro)

1. Para cedência de trabalhadores para o estrangeiro as Agências Privadas de Emprego têm os seguintes deveres:

- a) Celebrar contrato de cedência com a entidade utilizadora no estrangeiro e o trabalhador a ceder;
- b) Certificar-se das condições de trabalho estipuladas pela entidade utilizadora quanto à natureza do trabalho, local da prestação da actividade, duração do contrato, alojamento, alimentação, remuneração, transporte para o serviço, repatriamento do trabalhador e pagamento do seguro;
- c) Dar a conhecer ao trabalhador antes da sua partida para o país do destino, das condições de trabalho oferecidas pelas empresas que constam do respectivo contrato individual de trabalho;
- d) Dar a conhecer os hábitos e costumes do país onde o trabalhador vai exercer a actividade laboral;
- e) Abster-se de fraude ou de qualquer forma de coacção em relação ao trabalhador de induzi-lo em erro;
- f) Assegurar, sempre que os trabalhadores cedidos aceitam o contrato e todas as suas cláusulas da sua livre vontade, mediante assinatura de uma declaração pessoal;
- g) Indemnizar o trabalhador das perdas e danos resultantes da execução do contrato de trabalho ou causados pela entidade utilizadora no estrangeiro;
- h) Abster-se de cobrar ao trabalhador a ceder para o estrangeiro qualquer quantia em dinheiro ou em espécie, por si ou por interposta pessoa;
- i) Responsabilizar-se pelas despesas de deslocação do trabalhador desde o local de recrutamento até ao local de trabalho, bem como da alimentação e alojamento durante o percurso de ida para o país de destino e de regresso ao território nacional;
- j) Responsabilizar-se pela transladação dos restos mortais e pelo funeral em caso de morte do trabalhador no estrangeiro, independentemente das causas da morte;
- k) Assegurar em caso de incumprimento do contrato do trabalho por causa não imputável ao candidato, o seu repatriamento, até 3 meses após a cedência.

2. Os contratos de cedência celebrados pelas Agências Privadas de Emprego com utilizadores no estrangeiro devem acautelar o princípio de igualdade de tratamento dos trabalhadores emigrantes, nomeadamente, quanto à remuneração, assistência médica e medicamentosa, duração do trabalho, períodos de descanso, férias e compensações por acidente de trabalho e doenças profissionais.

3. Para efeitos do controlo pelas autoridades competentes da Administração do Trabalho, as Agências Privadas de Emprego devem possuir uma base de dados específica de registo de trabalhadores cedidos, mencionando especificamente:

- a) Identificação completa e qualificação profissional do trabalhador;
- b) Data de celebração e duração do contrato;
- c) País de destino e identificação da empresa para a qual o trabalhador foi cedido;
- d) Data prevista para o fim do contrato e do regresso do trabalhador ao país.

SECÇÃO II

Deveres e direitos do candidato a emprego

ARTIGO 23

(Deveres)

1. Os candidatos a emprego referidos no presente Regulamento obrigam-se a respeitar e a fazer respeitar as disposições das leis, dos contratos individuais de trabalho e os instrumentos de regulamentação colectiva que lhes forem aplicáveis e a colaborarem para a elevação dos níveis de produtividade na empresa onde forem cedidos.

2. Os candidatos a emprego têm o dever de responder aos testes e questionários e a prestar informações solicitadas pelas Agências Privadas de Emprego, de acordo com o princípio de boa-fé.

ARTIGO 24

(Direitos)

O candidato a emprego, quer para o território nacional, quer para o estrangeiro, tem os seguintes direitos:

- a) Ser informado pela Agência Privada de Emprego antes do início do processo, dos métodos e técnicas de recrutamento aos quais se deve submeter e as regras relativas à confidencialidade dos resultados obtidos, assim como do carácter obrigatório das respostas aos testes ou questionários;
- b) Receber informação escrita sobre os direitos no âmbito da relação laboral oferecida pela contratante;
- c) Aceder, rectificar e confirmar as informações por si prestadas à Agência Privada de Emprego nos processos de cedência;
- d) Receber um documento comprovativo da sua inscrição como candidato a emprego pela Agência Privada de Emprego;
- e) Recusar responder a questionários ou testes que não se relacionem com as aptidões profissionais ou se relacionem com a sua vida privada.

ARTIGO 25

(Deveres do trabalhador a ceder para o estrangeiro)

O trabalhador a ser cedido para emprego no estrangeiro deve:

- a) Submeter-se aos exames médicos exigidos;
- b) Aceitar, respeitar e observar as normas vigentes no país de emigração bem como os regulamentos de trabalho da entidade utilizadora.

CAPÍTULO V

Fiscalização e regime sancionatório

ARTIGO 26

(Fiscalização)

Compete à Inspeção-Geral do Trabalho fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento.

ARTIGO 27

(Regime sancionatório)

1. O exercício de actividade das Agências Privadas de Emprego sem o devido licenciamento constitui transgressão punida com o encerramento e aplicação de multa graduada entre 100 a 150 vezes o salário mínimo vigente no sector de actividades de serviços não financeiros.

2. A exigência de pagamento pelos serviços prestados ao candidato ao emprego quer seja em dinheiro ou em espécie é punida com uma multa graduada entre 100 a 150 vezes o salário mínimo vigente no sector de actividade de serviços não financeiros.

3. A falta da apresentação do comprovativo de inscrição no Instituto Nacional de Segurança Social e da certidão de quitação passada pela entidade que superintende a área das Finanças no prazo referido nas alíneas *h*) e *g*) do n.º 2 do artigo 8 do presente Regulamento é punida com uma multa de 10 vezes o salário mínimo vigente no sector de actividades de serviços não financeiros.

4. A falta de pagamento da multa referida no número anterior implica a suspensão das actividades da Agência Privada de Emprego.

5. A reincidência é punida com multa elevada ao dobro nos seus limites mínimo e máximo.

ARTIGO 28

(Destino das taxas)

O produto das taxas a que se refere o presente Regulamento é distribuído da seguinte forma:

- a) 60% para o Tesouro Público;
- b) 40% para acções de promoção de emprego.

ANEXO I

(Glossário)

Para efeitos do Regulamento da Agência Privada do Emprego, entende-se por:

- a) **Agência Privada de Emprego** – toda a empresa em nome individual ou colectivo, de direito privado, que tem por objecto a cedência temporária de um ou mais trabalhadores a outrem, mediante celebração de contrato de trabalho temporário e de utilização;
- b) **Candidato ao emprego** – pessoa que procura emprego e que reúne os requisitos legais para exercer uma actividade por conta de outrem;
- c) **Contrato de Trabalho Temporário** – o acordo celebrado entre uma agência privada de emprego e um trabalhador, pelo qual este se obriga, mediante remuneração, a prestar temporariamente a sua actividade ao utilizador;
- d) **Contrato de Utilização** – contrato de prestação de serviço, a prazo certo, celebrado entre a agência privada de emprego e o utilizador, pelo qual aquela se obriga, mediante remuneração, a colocar à disposição do utilizador, um ou mais trabalhadores temporários;
- e) **Contrato de Trabalho a Prazo Certo** – contrato individual de trabalho celebrado por um período não superior a dois anos podendo ser renovado duas vezes, mediante acordo das partes;
- f) **Entidade Utilizadora** - pessoa singular ou colectiva que se dedica à colocação de trabalhadores cedidos pela Agência Privada de Emprego que celebra contrato de utilização com a agência privada de emprego;
- g) **Licença Normal** – alvará que se emite para uma Agência Privada de Emprego, autorizada a ceder trabalhadores a utilizadores dentro do território nacional;
- h) **Licença Especial** – alvará que se emite para uma Agência Privada de Emprego autorizada a ceder trabalhadores a utilizadores no estrangeiro.

Anexo II.1

Senhora Ministra do Trabalho, Emprego e Segurança SocialMaputo

Assunto: Autorização para o exercício de actividade de Agência Privada de Emprego em nome individual,
Licença Normal

Excelência

Nos termos do artigo 8 do Regulamento Relativo às Agências Privadas de Emprego, aprovado pelo Decreto n.º _____, o (a) requerente (Nome) _____ de _____ anos de idade, Estado civil _____ nacionalidade _____ portador (a) do B.I/Passaporte/DIRE n.º _____, emitido em _____ aos _____ de _____ 20____, com domicílio em _____ na Av./Rua _____ pretendendo exercer actividade de Agência Privada de Emprego pela Empresa com a denominação social _____, NUIT _____ localizada _____, pretende obter a licença Normal.

Vem mui respeitosamente requerer a V. Excia se digne conceder a competente autorização e a emissão do respectivo Alvará, juntando ao requerimento os seguintes documentos:

1. Fotocópia do BI,
2. Declaração do requerente de que constituirá caução no prazo de 15 dias após a notificação do deferimento do seu pedido,
3. Comprovativo de pagamento da taxa correspondente a 10 vezes o salário mínimo vigente no sector de serviços não financeiros,
4. Declaração do requerente de que apresentará no prazo de 60 dias após a emissão do alvará o número de contribuinte no INSS e a Certidão de Quitação passada pela entidade que superintende a área das finanças.

_____, aos _____ de _____ de 20_____.

O Requerente

NB: o Requerimento é remetido ao Centro de Emprego da Província

Anexo II.2**Senhora Ministra do Trabalho, Emprego e Segurança Social**Maputo

Assunto: Autorização para o exercício de actividade de Agência Privada de Emprego em nome individual, Licença Normal

Excelência

Nos termos do artigo 8 do Regulamento Relativo às Agências Privadas de Emprego, aprovado pelo Decreto n.º _____, o (a) requerente (Representante) _____ com sede em _____ pretendendo exercer actividade de Agência Privada de Emprego pela Empresa com a denominação social _____, NUIT _____ localizada _____, pretende obter a licença Normal.

Vem mui respeitosamente requerer a V. Excia se digne conceder a competente autorização e a emissão do respectivo Alvará, juntando ao requerimento os seguintes documentos:

1. Escritura Pública,
2. Declaração do requerente de que constituirá caução no prazo de 15 dias após a notificação do deferimento do seu pedido,
3. Comprovativo de pagamento da taxa correspondente a 10 vezes o salário mínimo vigente no sector de serviços não financeiros,
4. Declaração do requerente de que apresentará no prazo de 60 dias após a emissão do alvará do número de contribuinte no INSS e da Certidão de Quitação passada pela entidade que superintende a área das finanças.

_____, aos _____ de _____ de 20_____.

O (a) Requerente

NB: o Requerimento é remetido ao Centro de Emprego da Província

Anexo II.3**Senhora Ministra do Trabalho, Emprego e Segurança Social**Maputo

Assunto: Autorização para o exercício de actividade de Agência Privada de Emprego em nome individual, Licença Especial

Excelência

Nos termos do artigo 8 do Regulamento Relativo às Agências Privadas de Emprego, aprovado pelo Decreto n.º 36/2016, de 31 de Agosto, o (a) requerente (Nome) _____ de _____ anos de idade, Estado civil _____ nacionalidade _____ portador (a) do B.I/Passaporte/DIRE n.º _____, emitido em _____ aos _____ de _____ 20____, com domicílio em _____, Av./Rua _____ pretendendo exercer actividade de Agência Privada de Emprego pela Empresa com a denominação social _____, NUIT _____ localizada _____, pretende obter a licença Especial.

Vem mui respeitosamente requerer a V. Excia se digne conceder a competente autorização e a emissão do respectivo Alvará, juntando ao requerimento os seguintes documentos:

5. Fotocópia do BI,
6. Declaração do requerente de que constituirá caução no prazo de 15 dias após a notificação do deferimento do seu pedido,
7. Comprovativo de pagamento da taxa correspondente a 75 vezes o salário mínimo vigente no sector de serviços não financeiros,
8. Declaração do requerente de que apresentará no prazo de 60 dias após a emissão do alvará do número de contribuinte no INSS e da Certidão de Quitação passada pela entidade que superintende a área das finanças.

_____, aos _____ de _____ de 20_____.

O Requerente

NB: o Requerimento é remetido ao Centro de Emprego da Província

Anexo II.4**Senhora Ministra do Trabalho, Emprego e Segurança Social**

Maputo

Assunto: Autorização para o exercício de actividade de Agência Privada de Emprego em nome individual, Licença Especial

Excelência

Nos termos do artigo 8 do Regulamento Relativo às Agências Privadas de Emprego, aprovado pelo Decreto n.º 36/2016, de 31 de Agosto, o (a) requerente (Representante) _____
_____ sede _____
pretendendo exercer actividade de Agência Privada de Emprego pela Empresa com a denominação social _____, NUIT _____ localizada _____
_____, pretende obter a licença Especial.

Vem mui respeitosamente requerer a V. Excia se digne conceder a competente autorização e a emissão do respectivo Alvará, juntando ao requerimento os seguintes documentos:

5. Escritura Pública,
6. Declaração do requerente de que constituirá caução no prazo de 15 dias após a notificação do deferimento do seu pedido,
7. Comprovativo de pagamento da taxa correspondente a 75 vezes o salário mínimo vigente no sector de serviços não financeiros,
8. Declaração do requerente de que apresentará no prazo de 60 dias após a emissão do alvará do número de contribuinte no INSS e da Certidão de Quitação passada pela entidade que superintende a área das finanças.

_____, aos _____ de _____ de 20_____.

O Requerente

NB: o Requerimento é remetido ao Centro de Emprego da Província

Anexo II.7

Nome da Agência:

Período

Data: / /

Inscrições nas Agências Privadas de Emprego																				
Província	Dentro do País							Fora do País							Sexo	Idade		Categoria		Total
	Nacional						Total	Sexo		Idade		Categoria		Total						
	Sexo	Idade		Categoria		H		M	15 a 35	35+	1º Empr	N. Empr	H			M	15 a 35	35+	1º Empr	
H	M	Total	15 a 35	35+	1º Empr	N. Empr	H	M	15 a 35	35+	1º Empr	N. Empr	H	M	15 a 35	35+	1º Empr	N. Empr		
Niassa																				
Cabo Delgado																				
Nampula																				
Zambézia																				
Tete																				
Manica																				
Sofala																				
Inhambane																				
Gaza																				
Maputo Província																				
Maputo Cidade																				
Total																				

Elaborado por Representante

Representante

Data: / /

Data: / /

Anexo II.8

Nome da Agência:

Período

Data: / /

Empregos Gerados por Sector de Actividade						
Secção	Sector	Sexo		Idade		Total
		H	M	15 a 35	35+	
1	Agricultura, produção animal, caça, floresta					
2	Pesca					
3	Indústrias Extractivas					
4	Indústrias transformadoras					
5	Electricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio					
6	Captação, tratamento e distribuição de água; saneamento, gestão de resíduos e despoluição					
7	Construção					
8	Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis e motocicletas					
9	Transportes e armazenagem					
10	Alojamento, restauração e similares					
11	Actividades de informação e de comunicação					
12	Actividades Financeiras e de seguros					
13	Actividades imobiliárias					
14	Actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares					
15	Actividades administrativas e dos serviços de apoio					
16	Administração Pública e defesa; Segurança Social Obrigatória					
17	Educação					
18	Actividades de saúde humana e acção social					
19	Actividades artísticas, de espectáculos, desportivas e recreativas					
20	Outras actividades de serviços					
21	Actividades das famílias empregadoras de pessoal doméstico e actividades de produção das famílias para uso próprio					
22	Actividades dos organismos internacionais e outras instituições extra-territoriais					
Total						

Elaborado por

Representante

Data: / /

Data: / /

Anexo II.9

Nome da Agência:

Período

Data: / /

Estágios Pré-Profissionais através da intermediação das Agências Privadas															
Província	Dentro do País					Fora do País					Sexo		Idade		Total
	Nacional			Total	Sexo		Idade		Total	H	M	15 a 35	35+		
	Sexo		Idade		H	M	15 a 35	35+							
	H	M	Total	15 a 35	35+	H	M	15 a 35	35+	H	M	15 a 35	35+		
Niassa															
Cabo Delgado															
Nampula															
Zambézia															
Tete															
Manica															
Sofala															
Inhambane															
Gaza															
Maputo Província															
Maputo Cidade															
Total															

Elaborado por

Representante

Data: / /

Anexo II.1**Senhora Ministra do Trabalho, Emprego e Segurança Social**Maputo

Assunto: Autorização para o exercício de actividade de Agência Privada de Emprego em nome individual, Licença Normal

Excelência

Nos termos do artigo 8 do Regulamento Relativo às Agências Privadas de Emprego, aprovado pelo Decreto n.º _____, o (a) requerente (Nome) _____ de _____ anos de idade, Estado civil _____ nacionalidade _____ portador (a) do B.I/Passaporte/DIRE n.º _____, emitido em _____ aos _____ de _____ 20____, com domicílio em _____ na Av./Rua _____ pretendendo exercer actividade de Agência Privada de Emprego pela Empresa com a denominação social _____, NUIT _____ localizada _____, pretende obter a licença Normal.

Vem mui respeitosamente requerer a V. Excia se digne conceder a competente autorização e a emissão do respectivo Alvará, juntando ao requerimento os seguintes documentos:

1. Fotocópia do BI,
2. Declaração do requerente de que constituirá caução no prazo de 15 dias após a notificação do deferimento do seu pedido,
3. Comprovativo de pagamento da taxa correspondente a 10 vezes o salário mínimo vigente no sector de serviços não financeiros,
4. Declaração do requerente de que apresentará no prazo de 60 dias após a emissão do alvará o número de contribuinte no INSS e a Certidão de Quitação passada pela entidade que superintende a área das finanças.

_____, aos _____ de _____ de 20_____.

O Requerente

NB: o Requerimento é remetido ao Centro de Emprego da Província

Anexo II.2**Senhora Ministra do Trabalho, Emprego e Segurança Social**Maputo

Assunto: Autorização para o exercício de actividade de Agência Privada de Emprego em nome individual,
Licença Normal

Excelência

Nos termos do artigo 8 do Regulamento Relativo às Agências Privadas de Emprego, aprovado pelo Decreto n.º _____, o (a) requerente (Representante) _____ com sede em _____ pretendendo exercer actividade de Agência Privada de Emprego pela Empresa com a denominação social _____, NUIT _____ localizada _____, pretende obter a licença Normal.

Vem mui respeitosamente requerer a V. Excia se digne conceder a competente autorização e a emissão do respectivo Alvará, juntando ao requerimento os seguintes documentos:

1. Escritura Pública,
2. Declaração do requerente de que constituirá caução no prazo de 15 dias após a notificação do deferimento do seu pedido,
3. Comprovativo de pagamento da taxa correspondente a 10 vezes o salário mínimo vigente no sector de serviços não financeiros,
4. Declaração do requerente de que apresentará no prazo de 60 dias após a emissão do alvará do número de contribuinte no INSS e da Certidão de Quitação passada pela entidade que superintende a área das finanças.

_____, aos _____ de _____ de 20_____.

O (a) Requerente

NB: o Requerimento é remetido ao Centro de Emprego da Província

Anexo II.3**Senhora Ministra do Trabalho, Emprego e Segurança Social**Maputo

Assunto: Autorização para o exercício de actividade de Agência Privada de Emprego em nome individual, Licença Especial

Excelência

Nos termos do artigo 8 do Regulamento Relativo às Agências Privadas de Emprego, aprovado pelo Decreto n.º 36/2016, de 31 de Agosto, o (a) requerente (Nome) _____ de _____ anos de idade, Estado civil _____ nacionalidade _____ portador (a) do B.I/Passaporte/DIRE n.º _____, emitido em _____ aos _____ de _____ 20____, com domicílio em _____, Av./Rua _____ pretendendo exercer actividade de Agência Privada de Emprego pela Empresa com a denominação social _____, NUIT _____ localizada _____, pretende obter a licença Especial.

Vem mui respeitosamente requerer a V. Excia se digne conceder a competente autorização e a emissão do respectivo Alvará, juntando ao requerimento os seguintes documentos:

5. Fotocópia do BI,
6. Declaração do requerente de que constituirá caução no prazo de 15 dias após a notificação do deferimento do seu pedido,
7. Comprovativo de pagamento da taxa correspondente a 75 vezes o salário mínimo vigente no sector de serviços não financeiros,
8. Declaração do requerente de que apresentará no prazo de 60 dias após a emissão do alvará do número de contribuinte no INSS e da Certidão de Quitação passada pela entidade que superintende a área das finanças.

_____, aos _____ de _____ de 20_____.

O Requerente

NB: o Requerimento é remetido ao Centro de Emprego da Província

Senhora Ministra do Trabalho, Emprego e Segurança Social

Maputo

Assunto: Autorização para o exercício de actividade de Agencia Privada de Emprego em nome individual, Licença Especial

Excelência

Nos termos do artigo 8 do Regulamento Relativo às Agências Privadas de Emprego, aprovado pelo Decreto n.º 36/2016, de 31 de Agosto, o (a) requerente (Representante) _____ sede _____

pretendendo exercer actividade de Agência Privada de Emprego pela Empresa com a denominação social _____, NUIT _____ localizada _____, pretende obter a licença Especial.

Vem mui respeitosamente requerer a V. Excia se digne conceder a competente autorização e a emissão do respectivo Alvará, juntando ao requerimento os seguintes documentos:

5. Escritura Pública,
6. Declaração do requerente de que constituirá caução no prazo de 15 dias após a notificação do deferimento do seu pedido,
7. Comprovativo de pagamento da taxa correspondente a 75 vezes o salário mínimo vigente no sector de serviços não financeiros,
8. Declaração do requerente de que apresentará no prazo de 60 dias após a emissão do alvará do número de contribuinte no INSS e da Certidão de Quitação passada pela entidade que superintende a área das finanças.

_____, aos _____ de _____ de 20_____.

O Requerente

NB: o Requerimento é remetido ao Centro de Emprego da Província